

N.F. N° - 097332.0020/19-6
NOTIFICADO - JOSÉ FIRMINO CIA LTDA.
NOTIFICANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Valor reduzido em face de comprovação de pagamento tempestivo de parte da obrigação tributária e, comunicado do ajuste efetuado, podendo, o sujeito passivo não se manifestou. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 28/06/2019, para exação pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 17.05.01: Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo). Valor: R\$7.445,36. Período: Janeiro a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 18 da LC 123/06. Multa: Art. 44, I, da Lei Federal 9.406/96.

O notificado, aportando os documentos de fl. 28-250, sendo que os de fls. 48-250 são cópias de “Reduções Z”, impugna o lançamento fiscal às fls. 25-26.

Alega não ter deixado de cumprir as obrigações da LC 123/06, pois sempre recolheu os tributos de acordo com as “vendas reais” informadas no PGDASD, conforme consta da Memória Fiscal do seu ECF, discriminando as operações tributadas, não tributadas e com Substituição Tributária, não cabendo proporcionalidade onde o real derruba a presunção.

Concluindo, diz: 1) ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar a notificada, confundindo operação de “lançamento de receitas tributáveis como não tributáveis”; 2) Não houve fato gerador para a notificação.

O notificante presta Informação Fiscal às fls. 277-278 expondo que:

- a) No processo de revisão das planilhas apresentadas “Demonstrativo 3A e C2”, constatou equívocos no levantamento dos valores tributados e não tributados pelo Simples Nacional, conforme PGDAS apresentados, especialmente declarações da Matriz e Filial, acolhendo as alegações defensivas para os períodos janeiro a novembro 2014;
- b) *“O valor reclamado para dezembro 2014, a base de cálculo do Demonstrativo “C2” está acrescida de 20% proporcionalmente, em consonância aplicada a majoração da alíquota, atendendo determinação ditada Lei Complementar 155/2014, tendo em vista a Receita Bruta Anual (RBA) excedeu o limite de faturamento de R\$3.600.000,00; Fls. 279 e 280”.*

Concluindo, diz que diante do exposto e considerando a análise e revisão, aceita em parte as alegações do contribuinte excluindo as ocorrências janeiro a novembro 2014 e ajusta a exação para R\$880,31, referente ao mês dezembro 2014.

Regularmente intimado para conhecer o ajuste efetuado (fls. 281-282), o notificado não se manifestou.

VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente ao fato de considerar receita tributável como não tributável.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento do recolhimento de ICMS em razão dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 22, 23, 281 e 282, dos autos, bem como do teor da Impugnação, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-20 e CD de fl. 21); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Tratando-se de contribuinte que na época dos fatos geradores era EPP optante do Simples Nacional, a exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §3º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta, apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Não suscitando questão preliminar, como acima relatado, apresentando elementos de contraprova, especialmente cópias das Reduções Z do seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, discriminando as saídas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, o sujeito passivo nega o cometimento da infração.

Por sua vez, exponto que após análise e revisão das planilhas suportes da exação, acolhendo as alegações defensivas para o período janeiro a novembro 2014, o Notificante excluiu as ocorrências e ajustou o valor da ocorrência de dezembro 2014 para R\$880,31, afirmando que:

- a) No processo de revisão das planilhas apresentadas “Demonstrativo 3A e C2”, constatou equívocos no levantamento dos valores tributados e não tributados pelo Simples Nacional, conforme PGDAS apresentados, especialmente declarações da Matriz e Filial, acolhendo as alegações defensivas para os períodos janeiro a novembro 2014 e ajustou o valor da ocorrência de dezembro 2014 de R\$3.646,92 para R\$880,31;
- b) *“O valor reclamado para dezembro 2014, a base de cálculo do Demonstrativo “C2” está acrescida de 20% proporcionalmente, em consonância aplicada a majoração da alíquota, atendendo determinação ditada Lei Complementar 155/2014, tendo em vista a Receita Bruta Anual (RBA) excede o limite de faturamento de R\$3.600.000,00; Fls. 279 e 280”.*

Pois bem, vê-se que, do contraditório instalado, conforme as novas planilhas suportes da exação que o próprio autor do feito aportou aos autos junto à sua Informação Fiscal (CD de fl. 279), apenas para o mês de dezembro 2014, o notificado recolheu ICMS menor que o devido.

Contudo, tendo em vista o período da autuação (exercício 2014), e que a majoração da alíquota de que fala o notificante se deu com a LC 155/2016 (de 27 de outubro de 2016), e não Lei “Complementar 155/2014”, o recolhimento a menos ocorrido em Dezembro 2014, deu-se em função da alíquota de 3,91%, prevista para a faixa de faturamento acumulado entre R\$3.240.000,00 e R\$3.420.000,00, já que

nesse mês, o faturamento acumulado do notificado foi R\$3.328.498,63, conforme Demonstrativo “C2”, refeito pelo Notificante.

Assim, considerando: a) que intimado para conhecer o ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal, podendo se manifestar o sujeito passivo silenciou; b) ser esta uma mera questão de fato que nada tenho que reparar quanto ao ajuste efetuado, já que possível e permitido legalmente (RPAF: Art. 18, § 1º), é de incidir o disposto no art. 140 do RPAF, acolho o ajuste efetuado pelo notificante, para afirmar a parcial subsistência da Notificação Fiscal no valor de R\$880,31, relativo à ocorrência 31/12/2014.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **097332.0020/19-6**, lavrada contra **JOSÉ FIRMINO CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$880,31**, acrescido da multa de 75%, conforme previsto no art. 35 da LC 123/06 e art. 44, I, da Lei Federal 9.430/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR